

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES – SP



## REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 801, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.992  
ATUALIZADA ATÉ 31/12/2021

SUMÁRIO  
LEI MUNICIPAL Nº 801, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.992

<b>Título I – Disposições Preliminares</b>	<b>pág. 01</b>
<b>Título II – Do Provimento do exercício e da vacância dos cargos públicos</b>	<b>pág. 02</b>
Capítulo I - Dos Cargos Públicos	pág. 02
Capítulo II - Das Funções Públicas	pág. 03
Capítulo III - Da Previdência Social	pág. 04
Capítulo IV - Do Concurso	pág. 07
Capítulo V - Do Provimento	pág. 08
Capítulo VI - Da Nomeação	pág. 10
Capítulo VII - Do Estágio Probatório	pág. 10
Capítulo VIII - Da Reintegração	pág. 11
Capítulo IX - Da Reversão	pág. 12
Capítulo X - Do Aproveitamento	pág. 13
Capítulo XI - Da Transferência	pág. 13
Capítulo XII - Da Readaptação	pág. 14
Capítulo XIII - Da Promoção	pág. 14
Capítulo XIV - Do Acesso	pág. 17
Capítulo XV - Da Substituição	pág. 17
Capítulo XVI - Do Regime de Trabalho	pág. 17
Capítulo XVII - Da Posse	pág. 18
Capítulo XVIII - Do Exercício	pág. 19
Capítulo XIX - Do Exercício do Mandato Eletivo	pág. 20
Capítulo XX - Da Fiança	pág. 20
<b>Título III – Dos Direitos e Vantagens</b>	<b>pág. 21</b>
Capítulo I - Do Tempo de Serviço	pág. 21
Capítulo II - Da Organização dos Quadros de Pessoal	pág. 23
Capítulo III - Das Férias	pág. 23
Capítulo IV - Das Concessões	pág. 24
Capítulo V - Das Licenças	pág. 25
Seção I - Da Licença para Tratamento de Saúde	pág. 26
Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	pág. 27
Seção III - Da Licença à Gestante	pág. 28
Seção IV - Da Licença Adoção	pág. 28
Seção V - Da Licença Paternidade	pág. 29
Seção VI - Da Licença para Prestar Serviço Militar	pág. 29
Seção VII - Da Licença Prêmio	pág. 29
Seção VIII - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional	pág. 31
Seção IX - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	pág. 32
Capítulo VI - Das Faltas	pág. 32
Capítulo VII - Da Aposentadoria	pág. 33
Capítulo VIII - Da Acumulação Remunerada	pág. 36
Capítulo IX - Da Assistência ao Funcionário	pág. 37
Capítulo X - Do Direito de Petição	pág. 37
<b>Título IV – Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias</b>	<b>pág. 38</b>
Capítulo I - Do Vencimento	pág. 38
Capítulo I - Das Vantagens Pecuniárias	pág. 39
Seção I - Das Diárias	pág. 40
Seção II - Das Gratificações	pág. 40
Subseção I - Do 13º Salário	pág. 40
Subseção II Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas	pág. 41
Subseção III Do adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário	pág. 41
Subseção IV Do Adicional Noturno	pág. 42
Subseção V Do Adicional de Sexta Parte	pág. 42

Subseção VI Da Gratificação de Função	pág. 42
Seção III - Do Adicional por Tempo de Serviço	pág. 42
Seção IV - Da Ajuda de Custo	pág. 42
Seção V - Do Salário Família	pág. 43
Seção VI - Do Auxílio para Diferença de Caixa	pág. 44
<b>Título V – Do Regime Disciplinar</b>	<b>pág. 44</b>
Capítulo I - Dos Deveres	pág. 44
Capítulo II - Das Proibições	pág. 45
Capítulo III - Das Responsabilidades	pág. 47
Seção I - Das Penalidades	pág. 47
Capítulo IV - Do Procedimento Disciplinar	pág. 50
Seção I Disposições Gerais	pág. 50
Seção II Da Sindicância	pág. 51
Seção III Do Afastamento Preventivo	pág. 51
Seção IV Do Processo Disciplinar	pág. 52
Subseção Única – Dos Atos e Termos Processuais	pág. 52
Seção V Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar	pág. 54
<b>Título VI – Das Disposições Finais</b>	<b>pág. 55</b>

## LEI Nº 801, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.992.

### *Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Rodrigues/SP*

- Com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1.997.
- Com a reorganização dada pela Lei Complementar Municipal nº 1007, de 28 de agosto de 2001.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.094, de 13 de maio de 2005.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.359, de 14 de outubro de 2011.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.448, de 12 de abril de 2014.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.624, de 09 de novembro de 2018.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.688, de 02 de março de 2020.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.714, de 21 de dezembro de 2020.
- Com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022.
- **Não contempla** as alterações da Lei Complementar Municipal nº 1.092, de 13 de abril de 2005, que dispõe sobre as normas de avaliação do Estágio Probatório de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o Município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências.
- **Não contempla** as alterações da Lei Complementar Municipal nº 1.122, de 14 de novembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Rodrigues – RPSCR, e dá outras providências.
- **Não contempla** as alterações da Lei Complementar nº 1.618, de 03 de setembro de 2018, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do sistema de Registro Eletrônico de Ponto e institui o banco de horas no âmbito do município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências.

O SR. DR DEJALMA ZACARIN, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

## LEI

### TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidade a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Cândido Rodrigues.

ARTIGO 2º. Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I. Servidor Público ou Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza; em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; ou, temporário, sob o regime da legislação trabalhista (CLT), quando não houver vaga definitiva a ser preenchida por candidato aprovado em concurso público, e nomeado após aprovação em processo seletivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022).

II. Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria a atribuições específicas.

III. Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

IV. Remuneração: retribuição pecuniária básica, acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito.

V. Classe: é o agrupamento de cargos que tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

VI. Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

VII. Quadro: o conjunto de cargos de carreiras e em comissão integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 3º. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

PARÁFRAGO 1º. Referência é o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

PARÁGRAFO 2º. Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

PARÁGRAFO 3º. O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

## TITULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 4º. Os cargos públicos são isolados e de carreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.448, de 12 de abril de 2014\).](#)

PARÁGRAFO 1º. Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

PARÁGRAFO 2º. Os cargos isolados são sempre de provimento em comissão, os efetivos sempre de carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.448, de 12 de abril de 2014).

PARÁGRAFO 3º - Aos aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, é assegurado, a partir do mês de março de 2014, eventuais benefícios decorrentes do disposto no parágrafo 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.448, de 12 de abril de 2014).

ARTIGO 5º. As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em decreto regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO: é vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, sem designação específica e de casos de readaptação.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 6º. Poderão ter acesso ao serviço Público pessoas destinadas ao desempenho de funções de natureza temporária.

PARÁGRAFO 1º. Consideram-se necessidades temporárias para os fins do disposto neste Artigo:

- I. Calamidade Pública ou de Comoção interna;
- II. Campanhas de saúde Pública;
- III. Implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV. Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- V. Afastamento transitório de funcionários ou de sua saída do serviço público;
- VI. Execução direta de obra determinada; e
- VII. Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

PARÁGRAFO 2º. As admissões para os casos de excepcional interesse, especificados nos incisos II a IV do parágrafo anterior, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, compatibilizando-se o prazo de duração contratual com cada uma das situações emergenciais, que não deverá exceder 12 (doze) meses, prorrogado uma vez pelo período máximo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.359, de 14 de outubro de 2011).

PARÁGRAFO 3º. Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, que se caracteriza como a única situação excepcional a permitir a contratação direta de pessoal, os demais casos especificados nos incisos V a VII, as admissões temporárias serão feitas mediante processo seletivo simplificado, com prazo de duração contratual ajustado até a cessação do evento, objeto do respectivo convênio ou contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 3º-A. Em virtude do estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Estadual e Municipal decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data posterior à dos vencimentos dos contratos de caráter emergencial e de excepcional interesse público, aplicáveis às contratações cuja vigência extrapolaria o prazo previsto no §2º, do artigo 6º desta Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.359/2011 e §4º, do artigo 23, da Lei Municipal nº 948/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.360/1998. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.714, de 21 de dezembro de 2021).

PARÁGRAFO 3º-B. A prorrogação prevista no §3-A deste artigo somente será permitida para manutenção e continuidade das atividades consideradas essenciais. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.714, de 21 de dezembro de 2021).

PARÁGRAFO 4º. Considera-se ainda, serviço de caráter eventual dentre outros, os seguintes:

- I. Professor Substituto;
- II. Artista;
- III. Esportista.

ARTIGO 7º. Os prestadores de serviços relacionados neste Capítulo serão remunerados, tomando-se como base de cálculo o vencimento correspondente de cargo igual ou correlato no quadro de pessoal permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo paradigma nas referências de vencimentos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, para efeito de fixação de salários das funções-atividades dos contratos temporários, tomar-se-á por base qualquer outro padrão remuneratório, desde que contido nos planos de carreira dos servidores públicos, permitida a aproximação, para mais ou para menos, do respectivo valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

ARTIGO 8º. Os prestadores de serviços relacionados neste Capítulo, ficam excluídos do disciplinamento da presente Lei, e submetidos ao regime de emprego estatuído pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, e vinculados ao Sistema Geral da Previdência Social.

### CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 9º. O Instituto de Previdência Municipal dos Funcionários Públicos de Cândido Rodrigues - IPMCR, criado pela Lei nº 797, de 16 de setembro de 1.992, na forma de unidade orçamentária, poderá ser constituído como autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município, provido de autonomia administrativa e financeira, mantendo inteira responsabilidade pela manutenção do regime previdenciário próprio dos funcionários públicos municipais do Poder Executivo, ocupantes de cargo de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 1º. O instituto previdenciário, de que trata este artigo, deverá ser reformulado, por meio de lei complementar, para adequar-se às modificações do sistema de previdência social, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, principalmente, quanto aos impositivos termos do artigo 40, da Constituição Federal, e na forma autorizada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, podendo vir a ser denominado como Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Cândido Rodrigues - RPSCR. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 2º. Fica assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, regime de previdência de caráter contributivo, observados, rigorosamente, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 125, desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 3º. São segurados e contribuintes obrigatórios do RPSCR: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. Os servidores municipais estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo;

II. Os servidores municipais aposentados do Poder Executivo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município;

III - Os pensionistas do Poder Executivo, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município.

PARÁGRAFO 4º. Não são filiados ao RPSCR, mas ao regime geral de previdência social, a cargo da autarquia previdenciária nacional, gerenciada pelo INSS: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. Os servidores municipais do Poder Executivo regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratos com base em lei municipal, na forma autorizada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;



II. Os servidores municipais do Poder Executivo ocupantes, exclusivamente, de cargos estatutários de provimento em comissão, sem situação efetiva.

PARÁGRAFO 5º. Na hipótese de criação da autarquia municipal, a receita do RPSCR será assim constituída: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\)](#).

I. Contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha dos segurados obrigatórios, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração mensal, ou do valor integral da aposentadoria ou da pensão mensal, no percentual de 5% (cinco por cento);

II. Contribuição mensal do Poder Público, no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados, a que se refere o inciso anterior;

III. Saldos de contas bancárias;

IV. Rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

V. Outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI. Doações, legados, subsídios, subvenções ou outras destinações gratuitas de capital, a qualquer título;

VII. Rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza.

PARÁGRAFO 6º. Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias, ajudas de custo, auxílio-alimentação ou outros ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\)](#).

PARÁGRAFO 7º. O RPSCR assegurará os seguintes benefícios, em dinheiro, aos seus assegurados, a serem pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência do benefício: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\)](#).

I. Proventos de aposentadoria;

II. Pensão por morte;

III. Salário-família;

IV. Gratificação natalina; e,

V. Licença para tratamento de saúde, ou auxílio-doença, após o décimo quinto dia do afastamento, inclusive a licença acidentária.

Parágrafo 8º - Considerar-se-ão como dependentes do segurado: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\)](#).

I. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade;

II. Os pais, se economicamente dependente do segurado e não tiverem qualquer outra fonte de renda;

III. O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

PARÁGRAFO 9º. Os eventuais déficits operacionais do RPSCR, verificados no balanço anual, serão, se necessário, em caráter de urgência, cobertos pelo orçamento do Município, devendo, em caso de comprovada insuficiência das contribuições previdenciárias, o Poder Executivo remeter projeto de lei ao Poder Legislativo, para determinar alteração da política de contribuições, com a majoração das respectivas alíquotas, de modo que atenda, equilibradamente, as necessidades financeiras e econômicas do instituto previdenciário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 10. Na hipótese do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovado em laudo de avaliação da situação financeira e atuarial, o Poder Executivo poderá remeter projeto de lei ao Poder Legislativo para fixar contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas, que não deverá exceder a 5% (cinco por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 11. Observado o disposto no artigo 128, desta Lei Complementar, não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do décimo terceiro salário, da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em trabalho e para o gozo de assistência médica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 12. O servidor admitido no serviço público municipal com cinquenta anos de idade completos ou mais, não será admitido como contribuinte do RPSCR, devendo ser filiado ao regime geral de previdência social, gerido pelo INSS, compulsoriamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 13. Será criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão colegiado de direção superior do RPSCR, constituído de 6 (seis) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, com indicações de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

I. Dois membros pelo Prefeito, sendo um deles designado como Presidente do Conselho e ambos provenientes do quadro dos servidores permanentes e estáveis da Prefeitura Municipal;

II. Dois membros pelos servidores municipais ativos, permanentes e estáveis;

III. Um membro dentre os aposentados e pensionistas, pagos pelo Município, por eles escolhido e indicado em consenso de maioria; e,

IV. Um membro do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 14. Os membros do Conselho, de que trata o parágrafo anterior, terão estabilidade no cargo, emprego ou função pública, por um ano, após o término do mandato, não podendo ser destituídos “*ad nutum*”, perdendo seus mandatos somente após decisão de processo administrativo, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções nas hipóteses previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

#### CAPÍTULO IV DO CONCURSO

ARTIGO 10. Para o provimento no cargo público Municipal, será exigida a aprovação em Concurso Público.

ARTIGO 11. O Concurso Público reger-se-á por Edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I. Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas de títulos;

II. Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as seguintes exigências legais:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições de cargos;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III. Indicação do tipo do conteúdo das provas e da categoria de títulos;

IV. Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V. Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI. Indicação do prazo de validade do certame.

PARÁGRAFO ÚNICO: As normas específicas para a realização dos concursos públicos serão estabelecidas em instruções próprias, contidas no ato de convocação dos candidatos por edital, observadas as exigências dispostas nos incisos I a VI, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

ARTIGO 12. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data do encerramento das inscrições.

PARÁFRAGO ÚNICO: A publicação do resultado final do concurso será realizada somente após a homologação por parte do Chefe do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal.

ARTIGO 13. As provas e as titulações serão julgadas por uma comissão de três membros, podendo haver participação de dois suplentes designados pela autoridade competente.

ARTIGO 14. O disposto no presente Capítulo é de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

ARTIGO 15. Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com designação de seu titular.

PARÁGRAFO 1°. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade de cada Poder que realizou o concurso.

PARÁGRAFO 2°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 16. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II. Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargos de livre provimento em comissão e a que se refere o Artigo 6° da presente Lei;

III. Estar em gozo dos direitos políticos;

IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V. Gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI. Ter nível de escolaridade exigida para o cargo.

PARÁGRAFO 1º. As atribuições de cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, além dos estabelecidos neste Artigo e que serão definidos através de Decretos.

PARÁGRAFO 2º. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas naquele concurso.

PARÁGRAFO 3º. Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Transferência;
- VI. Readaptação;
- VII. Promoção;
- VIII. Acesso.

## CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 17. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

PARÁGRAFO ÚNICO: As nomeações serão feitas:

- I. Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II. Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo, cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 18. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade será fixado em Edital.

## CAPÍTULO VII DO ESTAGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 19. O estágio probatório está contido dentro dos primeiros três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, para efeito de estabilidade no serviço público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

ARTIGO 20. Durante este período serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Eficiência;
- IV. Aptidão e dedicação ao serviço;
- V. Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI. Idoneidade moral.

PARÁGRAFO 1º. O órgão de pessoal manterá cadastrados os funcionários em estágio probatório.

PARÁGRAFO 2º. Cinco meses antes de findar o estágio probatório, ou a qualquer tempo, durante o prazo de três anos de efetivo exercício, após a nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que por motivo de falta grave, devidamente justificado, o órgão de pessoal solicitará informações, reservadamente, sobre o funcionário, ao seu chefe direto, que deverá prestá-la no prazo de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 3º. Em seguida o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

PARÁGRAFO 4º. Caso a informação seja contrária à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido um prazo de dez dias para que apresente defesa.

PARÁGRAFO 5º. Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo decretará a exoneração do funcionário, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

PARÁGRAFO 6°. A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

ARTIGO 21. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

ARTIGO 22. O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\)](#).

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A estabilidade assegurada ao funcionário é a garantia de permanência no serviço Público.

## CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 23. Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude da decisão judicial transitada em julgamento.

ARTIGO 24. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO 1°. Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO 2°. Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitando sua habilitação profissional.

ARTIGO 25. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

ARTIGO 26. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 27. O funcionário reintegrado será submetido a exame por junta médica e aposentado quando julgado incapaz.

## CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

ARTIGO 28. Reversão é o retorno à atividade, de funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial foram declarados insubsistentes os motivos determinantes de aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º. O funcionário aposentado de acordo com o “*caput*” deste Artigo, fica obrigado a se submeter a exame médico, por junta médica Oficial, a cada doze meses.

PARÁGRAFO 2º. Será tornada sem efeito e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse e entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato da reversão, salvo motivos justificados a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, quando for o caso.

ARTIGO 29. A reversão far-se-á para o mesmo cargo ou para cargo resultante de sua transformação.

ARTIGO 30. Não poderá reverter o aposentado que contar 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

## CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 31. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade.

PARÁGRAFO 1º. A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º. A extinção dos cargos será efetivada através de resolução, no caso de pertencerem a Câmara Municipal.

ARTIGO 32. Aproveitamento é o retorno, ao cargo público, de funcionário colocado em disposição.

ARTIGO 33. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, o cargo de natureza e vencimentos semelhante ao anteriormente ocupado.



ARTIGO 34. O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

ARTIGO 35. O aproveitamento de funcionários que se encontram em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo ou emprego, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

ARTIGO 36. Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário, se o mesmo não entrar em exercício no prazo fixado no Parágrafo Único do Artigo anterior.

## CAPÍTULO XI DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 37. Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencentes, porém, à órgão de lotação diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

ARTIGO 38. Não poderá ser transferido “*ex officio*” funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 39. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 40. A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

ARTIGO 41. A Transferência de que trata o presente Capítulo somente será efetuada quando o funcionário contar com no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo Serviço Público Municipal.

## CAPÍTULO XII DA READPTAÇÃO

ARTIGO 42. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a limitação que tenha em sua capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

ARTIGO 43. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

### CAPITULO XIII DA PROMOÇÃO

ARTIGO 44. Para fins desta Lei Complementar a promoção, que caracteriza o plano de carreira, consiste na passagem do funcionário de um grau para outro, no mesmo padrão de referência de vencimentos, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 1º. Entende-se como plano de carreira, de que trata este artigo, o conjunto de normas estabelecidas com o objetivo de regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, a partir da evolução funcional, por categorias, níveis e classes, os adicionais, os incentivos e as gratificações devidas, assim como os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 2º. A evolução ou progressão funcional, a que se refere o parágrafo anterior, é a passagem do integrante do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, para nível retributivo superior da respectiva classe, que pode ser efetuada tanto por antiguidade como por merecimento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

ARTIGO 45. Para efeito de evolução funcional na carreira do funcionário público municipal, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício no nível ou padrão de referência de vencimentos em que se estiver enquadrado, observando-se os prazos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. 5 (cinco) anos, na passagem do grau A para o B; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

II. 5 (cinco) anos, na passagem do grau B para o C; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

III. 4 (quatro) anos, na passagem do grau C para o D; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

IV. 4 (quatro) anos, na passagem do grau D para o E. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Interromper-se-á o interstício, a que se refere este artigo, quando o funcionário público estiver: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. Provedo cargo em comissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

II. Afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou de outro Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

III. Afastado para prestar serviços junto a outro setor da Administração municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

IV. Licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

V. Afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

**ARTIGO 46.** A evolução funcional ocorrerá através do Fator Atualização e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do funcionário público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

**PARÁGRAFO 1º.** Aos fatores de que trata o “*caput*” deste artigo, serão atribuídos pesos, calculados a partir de quatro itens componentes de cada fator, descritos de forma resumida, através de três afirmativas identificadas pelas letras a, b e c, aos quais serão conferidos pontos, que melhor descrevam o desempenho do servidor no período avaliado, segundo critérios a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

**PARÁGRAFO 2º.** Os quatro itens componentes de cada fator, a que se refere o parágrafo anterior, serão descritos, de forma desdobrada, do seguinte modo: (Acrescido dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

**I. Fator Atualização:**

1. Fator Motivação: que considera a capacidade do funcionário para manter-se motivado quanto à melhoria da qualidade do serviço público municipal.

2. Fator Organização: que considera a capacidade do funcionário na organização de seu local de trabalho;

3. Fator Aperfeiçoamento: que considera o grau de atualização do funcionário em relação ao aperfeiçoamento de seu trabalho;

4. Fator Relacionamento Humano: que considera a habilidade do funcionário para comunicar-se e relacionar-se com os demais servidores municipais.

#### II - Fator Produção Profissional:

1. Fator Iniciativa: que considera a capacidade do funcionário para tomar decisões frente a situações imprevistas;

2. Fator Participação: que considera o grau de participação do funcionário nas atividades da Prefeitura;

3. Fator Interesse: que considera o interesse que o funcionário manifesta em relação ao seu trabalho;

4. Fator Assiduidade: que considera a frequência com que o funcionário comparece ao trabalho.

PARÁGRAFO 3º. Consideram-se componentes do Fator Atualização todos os estágios e cursos de formação ou capacitação técnica, que o funcionário realizar no respectivo campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade. (Acrescido dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 4º. O Poder Executivo constituirá Comissão de Gestão da Carreira Municipal, com a participação paritária dos segmentos da classe dos funcionários públicos, tendo a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em Decreto. (Acrescido dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

### CAPÍTULO XIV DO ACESSO

\*Revogado pela Lei Complementar nº 1007, de 28 de agosto de 2001.

### CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 47. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou de comissão.

ARTIGO 48. A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para despenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

PARÁGRAFO 1º. A substituição será formalizada por Portaria, pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º. O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 49. A substituição automática será gratuita se inferior a cinco dias úteis.

ARTIGO 50. Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicaram, de sua confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 51. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

## CAPÍTULO XVI DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 52. A autoridade competente determinará:

I. Para a repartição o período de trabalho diário;

II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando for aconselhável.

ARTIGO 53. Salvo exceções, previstas em Lei especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes das repartições e, não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

ARTIGO 54. Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

PARÁGRAFO 1º. Nos registros de pontos deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

PARÁGRAFO 2º. Para os registros de ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

## CAPÍTULO XVII DA POSSE

ARTIGO 55. Posse é o ato através qual o poder público expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: São competentes pra dar posse:

I. O prefeito, aos funcionários da Prefeitura Municipal;

II. A Mesa da Câmara Municipal, aos funcionários da Câmara Municipal

ARTIGO 56. A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

ARTIGO 57. A posse verificar-se-á mediante assinatura do funcionário e da autoridade competente, termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda, em fundação pública.

ARTIGO 58. A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

PARÁGRAFO 1º. O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira fundamentadamente, o interessado.

PARÁGRAFO 2°. A contagem do prazo a que se refere este Artigo, poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 3°. O prazo previsto neste artigo, para aquele que antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

ARTIGO 59. Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 58 e seus parágrafos.

#### CAPITULO XVIII DO EXERCÍCIO

ARTIGO 62. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início, a interrupção, o reinício e a cassação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 61. O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 62. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 dias, contados:

I. Da data da posse;

II. Da data da publicação do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O vencimento será devido ao funcionário a partir da comprovação do efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 63. O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

ARTIGO 64. Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou outra natureza, com o sem ônus para os cofres públicos, sem autorização da autoridade competente.

ARTIGO 65. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

ARTIGO 66. Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração.

### CAPÍTULO XIX DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 67. Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou de Prefeito, será afastado do cargo sem remuneração;

II. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.

III. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

IV. Em caso de afastamento, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 68. O funcionário público deverá ser afastar 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

### CAPÍTULO XX DA FIANÇA

ARTIGO 69. O funcionário investido em cargo cujo provimento por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

ARTIGO 70. A fiança estabelecida no presente Capítulo, objetiva a cobertura de erros ou enganos em razão do que será sempre fixada em valor que não exceda cinco vezes a remuneração do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Artigo 71. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I. Exoneração;

II. Demissão;



III. Acesso;

IV. Transferência;

V. Aposentadoria;

VI. Falecimento.

PARÁGRAFO 1º. Dar-se-á exoneração:

I. A pedido do funcionário;

II. A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III. Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV. Quando o funcionário no estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 2º. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 72º. A exoneração e a dispensa só serão concedidas pelo Chefe do Executivo e pela Mesa da Câmara Municipal.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 73. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO 2º. Feita a conversão, os dias restantes não serão considerados para qualquer efeito.

PARÁGRAFO 3º. Para efeito de aposentadoria por invalidez e compulsória, serão arredondados para 1 (um) ano o número de dias excedentes a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

ARTIGO 74. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento, oito dias corridos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

III. Luto de três dias corridos pelo falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras, contados da data do óbito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

IV. Luto de oito dias corridos pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, irmãos, sogros, ascendentes e descendentes, contados da data do óbito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

V. Exercício de outro cargo Municipal, de provimento em comissão.

VI. Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII. Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo; e, por um dia, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

VIII. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal;

IX. Licença-prêmio;

X. Licença à funcionária gestante e à adotante;

XI. Licença compulsória;

XII. Licença paternidade;

XIII. Licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV. Licença para missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV. Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 75. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II. Licença para tratamento de saúde de pessoal da família;
- III. Licença para atividade política;
- IV. O período de serviço prestado em autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- V. O período de serviço nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- VI. O tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- VII. O tempo em que o servidor estiver a disposição de outro órgão público.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

ARTIGO 76. O Executivo Municipal organizará o quadro de pessoal e respectivas carreiras, a serem elaboradas, com estrita observância do disposto nesta Lei, e remeterá dentro de 5 (cinco) meses a contar da data de publicação desta Lei à Câmara Municipal para aprovação.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

ARTIGO 77. O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

PARÁGRAFO 2º. O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal.

PARÁGRAFO 3°. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 4°. É vedado levar à conta de férias para compensação qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 78. Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

ARTIGO 79. Para os fins do artigo anterior, considerar-se-ão como casos excepcionais os de “necessidade imperiosa”, assim entendidos a força maior, os serviços inadiáveis e a inexecução com prejuízo, não podendo a concessão de férias fora de um só período, caracterizar procedimento arbitrário da Municipalidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

ARTIGO 80. Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração.

ARTIGO 81. É facultativo ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira trinta dias antes do início de sua fruição.

ARTIGO 82. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II e X do artigo 87.

ARTIGO 83. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 06 (seis) faltas injustificadas ao trabalho.

#### CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

ARTIGO 84. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

ARTIGO 85. O adicional de nível universitário objetiva estimular e incentivar o servidor municipal a se matricular e frequentar cursos superiores, principalmente, nas áreas de ensino relacionadas com a natureza das atribuições de seu cargo, emprego ou função pública, para efeito de aumentar e aprimorar sua capacitação técnica e profissional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 1°. O adicional de nível universitário, a que se refere este artigo, será pago a funcionário que estiver frequentando curso de educação superior,

desde que comprovada sua impossibilidade econômico-financeira de custear os próprios estudos, mediante triagem dos serviços de assistência social do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 2º. O valor do adicional de Nível Universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário e, não se incorporará para as demais vantagens.

ARTIGO 86. O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ausência de que trata este artigo não excederá a 02 (dois) anos, findo o período, somente decorridos 03 (três) anos, será permitida nova ausência para tratar de interesse particular.

#### CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

ARTIGO 87. Serão concedidas:

I. Licença para tratamento de saúde;

II. Licença por motivo de doença em pessoas da família;

III. Licença para repouso a gestante;

IV. Licença paternidade e adotante;

V. Licença para prestar serviço militar;

VI. Licença prêmio;

VII. Licença para tratamento de doença profissional;

VIII. ~~Licença compulsória~~; (Revogado pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

IX. ~~Licença por motivo especial~~; (Revogado pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 1007, de 28 de agosto de 2001).

X. Licença para tratar de interesses particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ocupante de provimento em comissão, não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

ARTIGO 88. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão competente.

ARTIGO 89. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 90. O funcionário licenciado pelos Incisos I, II e VIII do artigo 87, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob a pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

ARTIGO 91. A Licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

ARTIGO 92. O pedido de prorrogação que trata o artigo anterior deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença, se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 93. O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

ARTIGO 94. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 95. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

#### SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 96. Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 97. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1°. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na casa do funcionário ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontrar internado.

PARÁGRAFO 2°. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

ARTIGO 98. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 99. Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO: No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 100. A licença a funcionário acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hanseníase, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação da previdência nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

## SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 101. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO 1º. A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 2º. Provar-se-á a doença mediante exame médico.

PARÁGRAFO 3º. A licença que trata esta Lei, somente poderá ser concedido por período superior a 12 (doze) meses, se comprovado mediante perícia médica e social, de que a assistência social e permanente seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.688, de 02 de março de 2020\).](#)

PARÁGRAFO 4º. A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até cento e vinte dias, e após, com os seguintes descontos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.688, de 02 de março de 2020\).](#)

I. De um terço da remuneração, quando exceder ao quarto mês; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.688, de 02 de março de 2020\).](#)

II. De dois terços, quando exceder a 8 (oito) meses e prolongar-se até 12 (doze) meses; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.688, de 02 de março de 2020\).](#)

III. Sem remuneração, até o limite de 24 meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.688, de 02 de março de 2020).

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 102. À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês da gestação.

PARÁGRAFO 2º. Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 3º. Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

ARTIGO 103. No caso de nascimento prematuro, a licença terá direito a iniciar-se a partir do parto.

PARÁGRAFO 1º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO 2º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA ADOÇÃO

ARTIGO 104. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (hum) ano de idade, serão concedidos sessenta dias de licença remunerada.

ARTIGO 105. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata o artigo anterior será de trinta dias.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE



ARTIGO 106. Ao funcionário será concedido licença-paternidade de oito dias consecutivos contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

ARTIGO 107. Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 104 e 105, será concedida ao funcionário, licença de cinco dias.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 108. Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida a licença com remuneração integral.

PARÁGRAFO 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

PARÁGRAFO 2º. Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 3º. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das suas atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 109. Ao funcionário que requerer será concedido licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente o tempo de serviço público, prestado ao município será contado para efeito da licença- prêmio.

Artigo 110. A contagem de tempo de serviço para percepção da gratificação de licença-prêmio iniciar-se-á na data de entrada em vigor do presente regime jurídico estatutário, não sendo computado o tempo anterior, ocorrido durante a vigência do regime jurídico da CLT. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).*

PARÁGRAFO 1º. No caso dos funcionários municipais, cuja contagem de tempo de serviço para o recebimento da gratificação de licença-prêmio, começou a ser

computada a partir da data de promulgação da Lei Orgânica do Município, em 5 de abril de 1.990, antes da entrada em vigor do Estatuto dos Funcionários Municipais de Cândido Rodrigues, no dia 17 de novembro de 1.992, o período aquisitivo acumulado e pago anteriormente, será considerado como adiantamento do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 2º. Quando da concessão da gratificação de licença-prêmio, na forma de 3 (três) meses de gozo ou de recebimento em pecúnia da importância equivalente à metade da remuneração correspondente, a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 989, de 10 de novembro de 2.000, deduzir-se-á, integralmente, o período aquisitivo acumulado e pago anteriormente, para efeito de compensar o adiantamento do benefício, de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

ARTIGO 111. Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que dentro do período aquisitivo, houver:

I. Sofrido pena de suspensão;

II. Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

III. Gozado licença:

a) Por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

b) Por motivo de doença em pessoa da sua família, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

c) Para tratar de interesses particulares por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

d) Por motivo de atividade política.

ARTIGO 112. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

ARTIGO 113. A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integralmente ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

ARTIGO 114. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

ARTIGO 115. O funcionário com direito a licença-prêmio, poderá gozá-la integralmente se assim desejar, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo

período, recendo em pecúnia, a importância equivalente a remuneração correspondente a outra metade.

ARTIGO 116. O pedido da licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente e deferida pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa da Câmara Municipal.

ARTIGO 117. Quando ocorrer a aposentadoria, o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado ou convertido em pecúnia, será contado em dobro e pago a título de indenização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO 118. O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral, que será paga na forma de auxílio-doença, pelo RPSCR, a partir do décimo sexto dia do afastamento do serviço, durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacitação para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 1º. Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

PARÁGRAFO 2º. Considera-se também acidente:

I. O dano percorrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

II. O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições em razão delas.

ARTIGO 119. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 120. Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

PARÁGRAFO 1º. No caso de incapacidade parcial ou permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

PARÁGRAFO 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO IX  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 121. O funcionário estável terá, a critério da Autoridade Competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem percepção de vencimentos e qualquer outra vantagem pecuniária e por período não inferior a um mês e não superior a dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 1º. A licença será indeferida pela Autoridade competente sempre que o afastamento requerido for inconveniente ao bom andamento dos serviços públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 2º. Após o efetivo deferimento da Licença de que trata esse artigo, o funcionário somente poderá reassumir o exercício das atribuições do Cargo após o termo final do período pela qual requisitou afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 3º. Será permitido ao funcionário reassumir o exercício das atribuições do cargo antes do término do período de afastamento requerido, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 4º. O Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido três anos do término da anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 5º. Não se concederá Licença para funcionários antes de cinco anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

PARÁGRAFO 6º. Ao funcionário ocupante do cargo em comissão, não se considera a licença de que trata o presente artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005).

CAPÍTULO VI  
DAS FALTAS

ARTIGO 122. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se causa justificada o fato que por natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 123. O funcionário que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato ou ao órgão competente, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

PARÁGRAFO 1º. Abonar-se-ão somente 6 (seis) faltas no período de um ano, a partir dos quais o funcionário deverá requerer apenas a justificativa das mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

PARÁGRAFO 2º. O abono da falta assegura o funcionário com recebimento integral do vencimento do dia e das demais vantagens do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

PARÁGRAFO 3º. As justificativas das faltas não poderão exceder ao limite máximo de 12 (doze) no período de um ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

PARÁGRAFO 4º. Tanto no caso do abono, como no da justificativa, o funcionário não poderá exceder a 2 (duas) faltas por mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

PARÁGRAFO 5º. Para efeito de falta justificada, a administração exigirá do funcionário prova das razões e dos motivos alegados para a falta. (Inserido pela Lei Complementar nº 1.624, de 09 de novembro de 2018).

PARÁGRAFO 6º. Para efeito de falta abonada, o servidor, preferencialmente, comunicará o superior hierárquico de sua ausência com antecedência de 02 (dois) dias, devendo a ausência não implicar em prejuízo ao bom andamento do serviço público, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada ao serviço. (Inserido pela Lei Complementar nº 1.624, de 09 de novembro de 2018).

ARTIGO 124. As faltas injustificadas acarretarão aos funcionários: (Redação dada pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

I. A perda da remuneração do dia e das demais vantagens do cargo; (Inserido pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

II. Quanto ao período de férias anuais, o direito de gozá-las na seguinte proporção: (Inserido pela Lei Complementar nº 929, de 17 de novembro de 1997).

- a) vinte e cinco dias corridos, quando houver tido de seis a dez faltas;
- b) vinte dias corridos, quando houver tido de onze a quinze faltas;
- c) quinze dias corridos quando houver tido mais de dezesseis faltas.

## CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Artigo 125. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência, de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, desta Lei Complementar, serão aposentados,

calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 2º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem ser fixados em valor inferior a um salário-mínimo em vigor, como garantia de renda mínima. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, letra "a", deste artigo, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO 5º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 6º. O benefício da pensão por morte, corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

Artigo 126. A aposentadoria por invalidez, a que se refere o inciso I, do artigo 125, desta Lei Complementar, será precedida de licença para tratamento de saúde por período não superior a vinte e quatro meses, e assim será devida e paga enquanto o funcionário municipal apresentar incapacidade para o serviço público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez: [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

I. Dar-se-á, imediatamente, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

II. dependerá, da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de profissional cadastrado pelo RPSCR para tal fim, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PARÁGRAFO 2º. A invalidez para o exercício do cargo efetivo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público municipal. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO 3º. Não sendo incapaz para o serviço público, mas apenas para o exercício do cargo efetivo, o servidor será readaptado em outra função abrangida pelo quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, após avaliação criteriosa do setor de recursos humanos e de portaria do Chefe do Poder Executivo. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

ARTIGO 127. Para concessão de aposentadorias aos seus segurados, o RPSCR observará, sempre que for o caso, as previsões do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quanto ao direito transitório pertinente à matéria, qual seja o de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, a vedação prevista no artigo 37, parágrafo 10, da

Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos, ativos e inativos, que, até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência social a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11, desse mesmo artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

ARTIGO 128. Os prazos de carência, para que o funcionário público possa gozar dos benefícios da aposentadoria, são os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

I. Por invalidez permanente, exceto a decorrente de acidente de trabalho, vinte e quatro meses de contribuição em favor do RPSCR; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

II. Compulsória, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

III. Voluntária, dez anos de efetivo exercício no serviço e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor admitido no serviço público municipal, que tiver tempo de serviço na iniciativa privada, rural ou urbana, e for se aposentar por tempo de serviço, poderá ser segurado do RPSCR, desde que declare, por escrito, conhecer: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

a) o prazo de carência mínima de 10 (dez) anos ininterruptos de efetiva contribuição ao regime próprio, para exigência de concessão dos benefícios; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

b) a obrigação de obter a averbação e o reconhecimento do INSS ou outros órgãos congêneres quanto ao tempo de serviço anterior. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001).

## CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.



PARÁGRAFO 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 130. Será permitida a acumulação de 2 (dois) ou mais cargos em comissão, sendo vedada a remuneração para mais de 1 (hum) cargo.

ARTIGO 131. O funcionário não será remunerado para participar em órgão de deliberação coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

#### CAPÍTULO IX DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 132. O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I. Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II. Previdência Social e Seguro;

III. Financiamento para aquisição de casa própria;

IV. Curso de aperfeiçoamento, treinamento e especialização profissional em matéria de interesse Municipal;

V. Assistência Social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

PARÁGRAFO ÚNICO. As formas de assistência de que tratam os Incisos I, II, III, IV, e V, serão determinados por Lei.

ARTIGO 133. Todo Funcionário será inscrito em instituição de Previdência Social.

ARTIGO 134. Será instituído por Lei, a contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de Previdência e Assistência Social.

#### CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 135. É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 136. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao pecuniário.

PARÁGRAFO 1º. O pedido de reconsideração deverá ser redigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

PARÁGRAFO 2º. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

PARÁGRAFO 3º. Somente caberá recurso, quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

PARÁGRAFO 4º. Nenhum recurso poderá ser renovado.

PARÁGRAFO 5º. Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração.

ARTIGO 137. O direito de pleitear admirativamente prescreverá:

I. Em cinco anos, nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade;

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em Lei Municipal.

ARTIGO 138. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data de publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 139. O recurso quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E VANTEGENS PECUNIÁRIAS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

ARTIGO 140. Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 141. É vedada a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço Público.

ARTIGO 142. As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas ou acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores sob o mesmo título ou fundamento.

ARTIGO 143. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 144. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

ARTIGO 145. O funcionário perderá:

I. A remuneração do dia, se não comparecer no serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II. 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou, retirar-se até 1 (uma) hora antes de seu término. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

ARTIGO 146. Salvo por imposição legal, mandato judicial ou autorização do funcionário, nenhum desconto poderá ser efetuado sobre a remuneração ou provento.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 147. Além do vencimento, poderão ser concedidos ao funcionário as seguintes vantagens:

I. Diárias;

II. Gratificações;

III. Ajuda de custo;

IV. Adicionais por tempo de serviço;

V. Salário-família; e

VI. Auxílio para diferença de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As gratificações e os adicionais se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

ARTIGO 148. As vantagens de que trata o presente capítulo serão regulamentadas, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO I DAS DIARIAS

ARTIGO 149. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a fim de cobrir as despesas de alimentação e pousada.

ARTIGO 150. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las, integralmente no prazo de 1 (hum) dia.

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 151. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I. 13º Salário;
- II. Adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- III. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV. Adicional noturno;
- V. De função;
- VI. Adicional de sexta-parte.

### SUBSEÇÃO I DO 13º SALÁRIO

ARTIGO 152. O 13º salário será pago anualmente até o dia 20 (vinte) de Dezembro, a todo funcionário Municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 153. O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condições;

ARTIGO 154. Do décimo terceiro salário será descontado a parcela a Previdência Municipal.

ARTIGO 155. O décimo terceiro salário, corresponderá a 1/12 (hum doze avos) por mês do efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

ARTIGO 156. Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês de desligamento.

ARTIGO 157. Não fará jus ao 13º salário, o funcionário que contar com menos de 15 (quinze) dias no serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO II  
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRES OU PERIGOSAS.

ARTIGO 158. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à Saúde.

ARTIGO 159. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

ARTIGO 160. Serão consideradas atividade ou operações penosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário a esforço físico acentuado e desgastante.

PARÁGRAFO 1º. Será regulamentado por Decreto os percentuais deste adicional.

PARÁGRAFO 2º. A funcionária lactante, será afastada, enquanto durar a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 161. O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponderá ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da hora normal de trabalho.

ARTIGO 162. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

ARTIGO 163. É vedado, a qualquer título, o trabalho aos domingos, exceto sob a forma de compensação de jornada, devendo esta ocorrer, obrigatoriamente, na semana imediatamente seguinte.

ARTIGO 164. Fica assegurado pelo menos um descanso semanal do mês, aos domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto na presente subseção, aos funcionários cuja jornada de trabalho for fixada pelo sistema de revezamento.

#### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 165. O serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas no dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento)

#### SUBSEÇÃO V ADICIONAL DA SEXTA – PARTE

ARTIGO 166. O adicional de sexta parte dos vencimentos integrais, a que se refere o artigo 73, segunda parte, da Lei Orgânica do Município, concedido aos vinte anos de efetivo exercício, será calculado sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário e do adicional por tempo de serviço, aos quais se incorporará para todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

#### SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ARTIGO 167. Poderá ser acrescido ao salário do funcionário, gratificação especial de função, no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento mensal, a critério da Autoridade Competente ou em decorrência de exercer substituição ou responder por atribuição de cargo vago. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 13 de maio de 2005\).](#)

#### SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 168. O funcionário após cada período de cinco anos contínuos de efetivo exercício no serviço Público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

#### SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 169. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem de funcionários que residem fora da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão de ajuda de custo dependerá de Lei Municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO- FAMÍLIA

ARTIGO 170. O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I. Filho menor de 18 anos de idade
- II. Filho inválido
- III. Filha solteira com menos de 21 anos de idade
- IV. A mãe ou pai sem economia própria.

PARÁGRAFO 1°. Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

PARÁGRAFO 2°. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição ou adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

ARTIGO 171. Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

ARTIGO 172. O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá modificação no pagamento do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário, nos termo deste Estatuto.

ARTIGO 173. O salário-família será pago independente de assiduidade ou produção do funcionário e, não poderá sofrer qualquer desconto.

ARTIGO 174. O valor salário-família será o mesmo fixado pela previdência nacional.

PARÁGRAFO 1°. O Salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

PARÁGRAFO 2°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 175. O auxílio para diferença de Caixa, concedido aos tesoureiros que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

ARTIGO 176. São deveres do funcionário, além dos que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo, e dos que decorrem, em geral de sua condição de funcionário público:

I. Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas extraordinárias, quando convocado;

II. Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente por e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III. Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV. Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V. Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VI. Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado.

VII. Representar aos superiores sobre irregularidades ou abuso de poder de que tenham conhecimento;

VIII. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiável;



IX. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

X. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos neste Estatuto, em regulamento ou regimento;

XI. Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII. Ser leal às instituições a que servir;

XIII. Manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV. Atender com presteza:

a) O público em geral prestando informações requeridas ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração.

b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XV. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação de que trata o inciso VII, será encaminhada pela via de hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade à qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 177. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III. Recusar fé a documentos públicos;

IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processo ou execução;

V. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar o ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII. Competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. Manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X. Exercer comércio entre companheiros de serviço no local de trabalho;

XI. Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII. Participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive, os decorrentes de licitação pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001\).](#)

XIII. Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

XIV. Receber de terceiros qualquer vantagem, comissão, propina, ou presente, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV. Proceder de forma desidiosa;

XVI. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII. Fazer com a administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins Lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVIII. Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição do funcionário público para ratificar atos da sua vida particular;

XIX. Exercer ineficiente suas funções;

XX. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 178. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 179. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance ou desfalque.

ARTIGO 180. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 181. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

ARTIGO 182. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

ARTIGO 183. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### SEÇÃO I DAS PENALIDADES

ARTIGO 184. São penas disciplinares:

I. Advertência;

II. Repreensão;

III. Suspensão;

IV. Cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

V. Demissão;

VI. Destituição do cargo em comissão.

ARTIGO 185. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 186. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes do artigo 177, incisos I a XII, e por inobservância de dever funcional, previsto em lei, regulamento ou norma interna. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.770, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

ARTIGO 187. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita á pena de advertência.

ARTIGO 188. A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I. Até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II. Em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 189. As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. Crime contra a administração pública;

II. Transgressão do artigo 177, incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVIII;

III. Abandono de cargo;

IV. Insubordinação grave em serviço;

V. Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VI. Aplicação irregular do dinheiro público;

VII. Após a aplicação, por 2 (duas) vezes previsto no artigo 191, quando a suspensão for superior a dez dias.

VIII. Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;

IX. Revelação de segredo confiado em razão do cargo;

X. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI. Corrupção;

ARTIGO 191. Verificada em processo disciplinar a acumulação de que trata o Inciso X, aplicar-se-á:

I. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

II. Na hipótese do inciso anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função de exercício em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

PARAGRAFO ÚNICO: Provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

ARTIGO 192. Configura-se o abandono do cargo quando o funcionário se ausenta internacionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 193. Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, intercaladamente durante o período de doze meses.

ARTIGO 194. A aplicação de qualquer das penalidades prevista neste Estatuto, dependerá sempre, de previa motivação da autoridade competente.

ARTIGO 195. A demissão ou destituição de cargo por infringência do artigo 177, incisos XI, XIV, e XIX incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 196. A demissão ou destituição de cargo por infringência do artigo 191, inciso VIII, incompatibiliza o ex-funcionário ao serviço Público Municipal.

ARTIGO 197. O disposto no artigo 196 e 197 aplicar-se-á também aos ocupantes de cargo em comissão.

ARTIGO 198. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 199. Será cassada a aposentadoria e as disponibilidades se ficam provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I. Praticou, quando em atividade de sua função, falta grave, para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão.

II. Aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a Lei.

ARTIGO 200. Prescreverão:

I. Em um ano, as faltas disciplinares;

II. Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

PARAGRAFO 1°. O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PARAGRAFO 2°. Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

ARTIGO 201. Para aplicação das penalidades são competentes:

I. O prefeito, a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II. Os secretários ou chefes imediatos, nos demais caso de suspensão;

III. As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

## CAPITULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 202. A Autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço publico, é obrigado a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ARTIGO 203. As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde ocorrem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

PARÁGRAFO ÚNICO: A averiguação de que trata este artigo, deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

ARTIGO 204. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o fato narrado, não configurar evidentemente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 205. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ARTIGO 206. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ARTIGO 207. A sindicância deverá ser constituída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 208. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I. O arquivamento do processo;
- II. Aplicações de penalidade de advertência ou suspensão;
- III. Instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 209. A aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de que trata o artigo 209 inciso II, será de apenas 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 210. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO IV  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 211. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições, inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

ARTIGO 212. O processo realizado por comissão de três funcionários estáveis, de condição hierarquia igual ou superior ao indiciado, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 213. No ato de designação da comissão processante, um dos seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 214. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 215. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.



ARTIGO 216. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, com tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

SUBSEÇÃO ÚNICA  
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 217. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PARAGRAFO ÚNICO: Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro, não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão da imprensa local.

ARTIGO 218. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 219. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º. Na hipótese de depoimento contraditório ou que de infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

ARTIGO 220. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

ARTIGO 221. Considerar-se-á revel o funcionário indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º. Como defensor do indiciado, a autoridade designará ou o advogado do Município ou um funcionário de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 222. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 2º. No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação.

ARTIGO 223. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado e minucioso, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como seu embasamento legal.

PARÁGRAFO 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

PARÁGRAFO 2º. O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 224. A defesa final de que trata o artigo anterior será de oito dias, que terá início após o encerramento da instauração do processo, quando será aberto vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, apresente suas razões finais de defesa.

ARTIGO 225. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 226. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias.

PARÁGRAFO 1º. Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual o prazo.

PARÁGRAFO 2º. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando o contrário as provas dos autos.

ARTIGO 227. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgada declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

ARTIGO 228. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, ficando copia do traslado no órgão de Pessoal.

## SEÇÃO V

## DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 229. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I. A decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II. Surgirem decisão, prova de inocência do punido.

PARÁGRAFO 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de penalidade injusta, que requer elementos ainda novos e não apreciados no processo originário.

PARÁGRAFO 2º. A revisão poderá ser verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação de pena.

PARÁGRAFO 3º. O pedido de revisão poderá ser feito mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

PARÁGRAFO 4º. O pedido da revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

ARTIGO 230. Estará impedida de funcionar no processo revisional, a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 231. A comissão revisora terá trinta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 232. Julgado procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

ARTIGO 233. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município ou em jornal de circulação local.

## TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 234. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

ARTIGO 235. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I. Não haja expediente;

II. O expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 236. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário Público Municipal.

ARTIGO 237. É vedado o ingresso de qualquer pessoa no serviço Público Municipal, sem previa existência de cargo criado por Lei, exceto para os desempenhos das funções públicas de que trata o artigo 6°.

ARTIGO 238. No que se refere ao funcionário da Câmara Municipal o disposto na presente lei, poderá ser alterado ou complementado desde que atenda ao Regimento Interno da Casa de Leis.

ARTIGO 239. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ARTIGO 240. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 241. Nenhum funcionário poderá ser transferido no período de 06 (seis) meses anterior e no de 06 (seis) meses posterior às eleições.

ARTIGO 242. O Prefeito Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observando os princípios gerais nele consignado e de conformidade com as exigências.

ARTIGO 243. As despesas decorrentes da execução presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

ARTIGO 244. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que disponham sobre matéria sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, 17 de novembro de 1.992.

DR DEJALMA ZACARIN  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, em data supra.

MARCOS ANDREGHETO  
Secretário-Contador